



LEI Nº 4.615 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Iturama, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete promover:

I - O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;



VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei: agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;



- a) indígenas e remanescentes de quilombos;
- b) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- c) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- d) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- e) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Iturama-MG.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público do Executivo e/ou Legislativo vinculados ao desenvolvimento rural sustentável e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II - Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, **como maioria** de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para - governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;



c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º Fica reformulado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável vinculado ao CMDRS, com o objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do mesmo Conselho, sendo assim, um instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, responderá pela garantia e integridade do patrimônio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a ele vinculado.

Art. 8º As receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão depositadas em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito, cuja movimentação e prestação de contas serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – Resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venham a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

II – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrentes de aplicações do seu patrimônio;

III – contribuições, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

V – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – transferências efetuadas pela União, Estado e Município;

VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – doações em espécie e outras receitas;



IX – outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação em projetos e ações de interesse rural, dos recursos de natureza financeira ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§3º - O saldo financeiro apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 10 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a finalidade de:

I – estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;

II – submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento Rural;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas na Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – firmar convênios e contratos, juntamente como o Poder Executivo, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art. 11 Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados em projetos, ações e demais investimentos contidos no Decreto que o regulamentar.

Art. 12 Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em inspeção de auditoria municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverão ser aplicados exclusivamente para concepção de seus objetivos.

Art. 13 O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.



Art. 14 O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, bem como regulamentará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável através de Decreto.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei nº 3.312 de 25 de abril de 2003.

Iturama/MG, 08 de março de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo